DELIBERAÇÃO AC00 - 2623/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/18552/2016
PROTOCOLO	: 1720971
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
JURISDICIONADO	: WADDYH MOYSÉS NETO
ADVOGADA	: DENISE C. A. BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311; ANDREZZA GIODARNO DE BARROS – OAB/MS 8.092
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: AUDITORIA – CÂMARA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS VERIFICADOS NO CURSO DOS TRABALHOS – PARCIALMENTE SANADOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – SUBSÍDIO EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE CONSTITUCIONAL – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DA DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – APLICAÇÃO DE MULTA – COMUNICAÇÃO.

I – Os atos administrativos realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria são irregulares e constituem infração administrativa que enseja aplicação de multa ao responsável.

II – A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento de dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

III – É irregular o pagamento de diárias, concedidas a servidores, sem comprovação do interesse público e da devida prestação de contas.

IV – É irregular o pagamento de subsídios aos vereadores acima do limite constitucional, estando o excesso sujeito à devolução aos cofres públicos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela: **1** - **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Câmara Municipal de Cassilândia/MS,** consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º 2/2016**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013**, tendo como responsável à época, o Senhor Waddyh Moysés Neto, no que se refere ao: **Item "a"** - pagamento, ao Presidente da Câmara Municipal, de subsídio em valor acima do limite constitucional, e; **Item "c"** – pagamento de diárias concedidas aos servidores relacionados neste Relatório-Voto, sem comprovação do interesse público e sem a devida prestação de contas, sem prejuízo da apreciação de atos

administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente; **2** – **impugnação** do valor de **R$ 6.012,70** (seis mil doze reais e setenta centavos) sob a responsabilidade do gestor responsável à época, Senhor Waddyh Moysés Neto, correspondente ao pagamento, ao Presidente da Câmara Municipal, de subsídio em valor acima do limite constitucional referente ao exercício de 2013, efetuados, portanto, em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, atraindo a incidência do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do RITC/MS; 3 – **impugnação** do valor de **R$ 7.829,37** (sete mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) sob a responsabilidade do gestor responsável à época, Senhor Waddyh Moysés Neto, correspondente pagamento de diárias concedidas aos servidores relacionados neste Relatório-Voto sem a devida prestação de contas e a comprovação do interesse público, em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da possibilidade de ingresso da competente ação regressiva contra os beneficiários dos pagamentos impugnados; **4** – **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Senhor Waddyh Moysés Neto, no valor total equivalente a **100 (cem) UFERMS**, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS, estando assim subdividida: **4.1** – **50 (cinquenta) UFERMS** por infração à norma legal representada pagamento, ao Presidente da Câmara Municipal, de subsídio em valor acima do limite constitucional referente ao exercício de 2013, e; **4.2** – **50 (cinquenta) UFERMS** por infração à norma legal representada pagamento de diárias concedidas aos servidores relacionados neste Relatório-Voto sem a devida prestação de contas e a comprovação do interesse público; **5** – **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o Senhor Waddyh Moysés Neto, efetue o recolhimento: **5.1** – dos valores impugnados nos itens "2" e "3" na importância total de **R$ 13.842,07** (treze mil oitocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), devidamente corrigidos, aos cofres do Tesouro da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do RITC/MS; e, **5.2** - do valor total da multa – item "4", em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS; e **6** – **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe refere-se às atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo e levadas a efeito no âmbito da **Câmara Municipal de Cassilândia/MS,** CNPJ/MF nº 03.334.191/0001-16, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria nº 2/2016** (fls. 2-190), abrangendo o **exercício de 2013**, com fulcro no artigo 28, I, da Lei Complementar n.º 160/12 e no artigo 175, I do RITC/MS.

O responsável pelo órgão à época do período inspecionado foi o senhor Waddyh Moysés Neto, CPF/MF nº 340.991.906-68, período: 01/01/2013 a 31/12/2014.

No curso dos trabalhos a Equipe Técnica constatou a existência de irregularidades passíveis de registro, todas elencadas na Conclusão, alíneas *"a"* a *"c"* do Relatório de Auditoria ora apreciado - (fls. 30-31), razão pela qual os responsáveis pelo órgão foram intimados para que apresentassem justificativas e remetessem os documentos solicitados, nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS – fls. 191 e 192.

Resposta à intimação acostada às fls. 217-2801.

Após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico conclui que as impropriedades foram parcialmente sanadas, conforme análise conclusiva *ANA-2ICE-10010/2017* (fls. 2802-2812).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer *PAR- 4ªPRC–30235/2017* (fls. 2813-2817) pugnando pela aplicação de multa e impugnação de valores ao responsável à época e determinações ao atual gestor.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do RITC/MS, passo ao mérito.

Processo submetido à apreciação do Tribunal Pleno tendo em vista tratar-se de competência residual, visto que excluída a competência das Câmaras, conforme estabelece o art. 13 do Regimento Interno.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o **exercício de 2013**, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades

apontadas no **Relatório de Auditoria nº 2/2016** (fls. 2-190), *verbis:*

> Em face dos exames realizados no órgão, através de amostragem, sob a responsabilidade do Senhor WADDYH MOYSÉS NETO – Presidente da Câmara Municipal de Cassilândia foram encontradas as seguintes irregularidades:
>
> a) O presidente à época, senhor **Waddyh Moisés Neto** obteve remuneração acima do percentual permitido em valores da época somando o montante de R$ 2.768,64 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), contrariando a alínea "b" do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, verificado no item 3.2.2;
>
> b) A vereadora **Ivete Aparecida Batista Pereira Galancini,** percebeu em subsídios o montante de **R$ 12.487,95**. Todavia, não há informações acercado fundamento jurídico para os respectivos pagamentos. Dessa forma, necessita-se a remessa dos documentos que comprovem a motivação para assumir ao cargo, bem como, se houve substituição, uma vez que todos os vereadores auferiram os subsídios completos no exercício de 2013, conforme item 3.2.3; e,
>
> c) Concessão de diárias em meses consecutivos para um mesmo vereador, podendo configurar remuneração indireta; a formação de grandes grupos em viagens com a mesma finalidade; a não comprovação do interesse público específico que motivaram os deslocamentos; e a ausência de registro dos resultados alcançados pelas ações objeto do pagamento das diárias; e o início do período indenizado coincidindo com a data de sessão do plenário, conforme relatado no item 3.5.2.

Os gestores foram intimados (fls. 191 e 192), nos termos dos artigos 112 e 113 do RITC/MS.

O Prefeito, Senhor Waddy Moysés Neto, em resposta a intimação nº 18816/2016, manifestou-se às fls. 217-2801, esclarecendo o que segue:

> a) Que os subsídios obedeceram às Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei Municipal nº 1889/2012 que fixou os subsídios em R$ 6.243,42 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos);
>
> b) Que ao presidente era concedida gratificação em razão da função exercida pelos membros da mesa diretora; e
>
> c) Que os membros do Tribunal de Contas, que exercem a presidência, vice-presidência, recebem gratificação em razão da função em 35% e 30%, respectivamente.
>
> d) Que os pagamentos à vereadora Ivete Aparecida Batista Pereira Galancini se referem à substituição da Vereadora Márcia Leonel de Souza Oliveira por motivos de licença. Apresentou-se, também, cópia da ata da sessão reunião ordinária de 21/10/2013, às fls. 223-224.
>
> e) No que toca a concessão de diárias, informa-se, à fl. 220, que todas as diárias juntadas, fls. 226-2801, estão comprovadas individualmente, demonstrando a finalidade da concessão de forma clara e incontroversa e a execução das atividades pertinentes ao mandato dos vereadores.

Destarte, após análise das razões da defesa, o Corpo Técnico se pronuncia no seguinte sentido – fls. 2805:

> Diante do exposto, e a partir da análise dos novos documentos juntados aos autos, concluímos pelo PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, para apreciação das impropriedades remanescentes do Relatório de Auditoria nº 2/2016, nos termos do inciso I do art. 173 do Regimento Interno, a seguir:
>
> a) Recebimentos de subsídios acima do limite constitucional, pelo ordenador de despesas à época, ocupante do cargo de Presidente do Poder Legislativo, senhor Waddyh Moisés Neto, em R$ 2.768,64 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais, e sessenta e quatro centavos).
>
> b) Não encaminhamento das prestações de contas às concessões de diárias relacionadas no quadro constante do item 3.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador de Contas entende que as irregularidades remanescentes ensejam a penalização ao ordenador de despesas mediante a aplicação de multa e impugnação de valores, conforme se afere do seu pronunciamento (fls. 2816), *in verbis*:

> Por tudo quanto foi exposto, nos termos do inciso I do artigo 18 da Lei Complementar nº 160/2012, com redação dada pela LC nº 233/2016, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote nestes autos, o seguinte julgamento:
>
> 1- APLICAR multa ao Senhor WADDYH MOISÉS NETO, CPF: 340.991.906-68, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época, gestão 01.01.2013 a 31.12.2014, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência à alínea "b", inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal;
>
> 2- IMPUGNAR:
>
> a) O valor de R$ 7.829,37 (sete mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, relativo às diárias desacompanhadas dos respectivos relatórios de viagens e da prestação de contas, responsabilizando os seguintes favorecidos pela devolução destes valores devidamente atualizados, no prazo regimental, devidamente comprovado nos presentes autos, assim distribuído:

BENEFICIADOS	MÊS REF.	VALOR (R$)
ADMILSO CESÁRIO SANTOS	AGOSTO	550,87
BRUNO MONTELO NISH	AGOSTO	231,01
BRUNO MONTELO NISH	AGOSTO	1.012.89
BRUNO MONTELO NISH	SETEMBRO	286,72
BRUNO MONTELO NISH	NOVEMBRO	1.039,68
FRANCISCO MACHADO FILHO	MARÇO	1.039,88
MIRENE BARBOSA DA SILVA	JUNHO	336,49
SAMUEL BEU GOMES	MAIO	2.018,94
WELLINGTON BEGUELINI DE ASSIS	AGOSTO	1.012.89
TOTAL		**7.829,37**

> b) O valor de R$ 2.768,64 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, relativos ao subsídio pago a maior, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando ao WADDYH MOISÉS NETO, CPF: 340.991.906-68, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa à época, gestão 01.01.2013 a 31.12.2014.
>
> 3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos.
>
> 4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas e à Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, vejamos:

O pagamento, ao Presidente da Câmara Municipal, de subsídio no importe de R$ 6.243,42 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) mensais fere diretamente o art. 29, VI, *"b"* da Constituição Federal, que preconiza o que segue:

> Art. 29.
>
> [...]
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> ...
>
> b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **trinta por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (grifei)

Considerando que os Deputados do Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício de 2013, tiveram seus subsídios fixados em R$ 20.042,35 (vinte mil quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme Ato n.º 103/2010, publicado no Diário Oficial do Estado de n.º 7.877, de 28 de janeiro de 2011, pg. 30[1], o valor do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cassilândia/MS correspondia a 30% (trinta por cento) desse valor, ou seja: R$ 6.012,70 (seis mil doze reais e setenta centavos).

Dessa forma, o subsídio estipulado pela Câmara de Cassilândia (R$ 6.243,42 (seis mil duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) extrapolou em R$ 230,72 (duzentos e trinta reais e setenta e dois centavos) mensais o teto máximo estabelecido pela Constituição Federal, perfazendo uma diferença anual de R$

[1] http://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/PaginaDocumento/40707/?Pagina=30. Acesso em: 14/06/2018.

2.768,64 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), razão pela qual essa quantia deverá ser ressarcida ao erário, sob a responsabilidade do Senhor Waddyh Moysés Neto.

Quanto aos pagamentos à vereadora Ivete Aparecida Batista Pereira Galancini, as justificativas e documentos trazidos aos autos foram capazes de elidir as irregularidades suscitadas no relatório de auditoria.

No que tange às irregularidades apresentadas no relatório de auditoria sobre o pagamento de diárias pagas aos vereadores, verifica-se que o gestor à época carreou aos autos parte dos documentos comprobatórios do interesse público, descrevendo os fatos que motivaram os deslocamentos, bem como apresentando documentos comprobatórios das prestações de contas.

Contudo, não foram remetidos os documentos que comprovassem a prestação de contas dos seguintes beneficiários:

NE/ OP	BENEFICIÁRIO	MÊS DE REF.	DESTINO	VALOR
327	Admilso Cesário Santos	Agosto	Três Lagoas	550,87
307	Bruno Montelo Nish	Agosto	Costa Rica	231,01
322	Bruno Montelo Nish	Agosto	Campo Grande	1.012,89
369	Bruno Montelo Nish	Setembro	São Gabriel Do Oeste	286,72
460	Bruno Montelo Nish	Novembro	Dourados	1.039,68
104	Francisco Machado Filho	Março	Campo Grande	1.339,88
255	Mirene Barbosa Da Silva	Junho	Campo Grande	336,49
199	Samuel Beu Gomes	Maio	Campo Grande	2.018,94
310	Wellington Beguelini De Assis	Agosto	Campo Grande	1.012,89
TOTAL				**7.829,37**

Desse modo, a ausência de prestação de contas completa e sem a demonstração da motivação pública para a viagem, configura grave irregularidade, porquanto, para recebimento de tal indenização, é imperioso que se comprove o interesse e a finalidade pública, sob pena de violação aos princípios da legalidade, finalidade pública e moralidade administrativa, estatuídos no art. 37, *caput,* da CF.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em que trago à baila o Acórdão n.º 2.869/2008, da relatoria do Min. Marcos Vinicios Vilaça, enunciando que "**é irregular a concessão de diárias e passagens sem a devida comprovação do interesse público**." (grifei)

Assim, acolho a proposição do eminente Procurador de Contas no que se refere à impugnação de despesas no valor total dispendido com o pagamento de diárias aos servidores relacionados no quadro acima, no exercício de 2013, sem a devida comprovação do interesse público e a sem a completa prestação de contas, qual seja, R$ 7.829,37 (sete mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e sete

centavos), nos termos do que assente a Súmula 37 deste Tribunal de Contas[2], sob a responsabilidade do então gestor, Senhor Waddyh Moysés Neto, com fulcro no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal[3].

Por oportuno, cumpre ressaltar que a responsabilidade da impugnação do valor total das diárias pagas aos servidores relacionados sem a devida comprovação recai sobre o Presidente da Câmara, à época, porquanto ele, na qualidade de gestor dos recursos públicos, deveria primar pelo princípio da legalidade aplicado a Administração Pública (art. 37, CF), apresentando toda a documentação necessária e pertinente para a demonstração da legalidade dos dispêndios, o que, entretanto, não exclui a possibilidade de um possível ingresso de ação regressiva contra os beneficiários de tais pagamentos.

Por todo o exposto, considero sanada a impropriedade apontada no item ***"b"*** da conclusão do **Relatório de Auditoria n.º 2/2016** e, quanto aos itens ***"a"*** e ***"c"***, estes indicam o descumprimento de normas constitucionais, legais e regimentais, passíveis de reprimenda por parte desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o bem lançado Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

1 - pela **irregularidade** e **ilegalidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da **Câmara Municipal de Cassilândia/MS,** CNPJ/MF nº 03.334.191/0001-16, consubstanciadas no **Relatório de Auditoria n.º 2/2016**, **abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2013**, tendo como responsável à época, o Senhor Waddyh Moysés Neto, CPF/MF nº 340.991.906-68, no que se refere ao: **Item "a"** - pagamento, ao Presidente da Câmara Municipal, de subsídio em valor acima do limite constitucional, e; **Item "c"** – pagamento de diárias concedidas aos servidores relacionados neste Relatório-Voto, sem comprovação do interesse público e sem a devida prestação de contas, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, do RITC/MS;

2 – pela **impugnação** do valor de **R$ 6.012,70** (seis mil doze reais e setenta centavos) sob a responsabilidade do gestor responsável à época, Senhor Waddyh Moysés Neto, CPF/MF nº 340.991.906-68, correspondente ao pagamento, ao

[2] SÚMULA TC/MS Nº 37
Pedido de Reconsideração contra decisão que impugna despesa com pagamento de diárias a maior. Razões inconsistentes. Improvido. IMPÕE-SE A IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS PAGAS A QUALQUER OUTRO TÍTULO QUE NÃO O DE VIAGENS DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELOS RESPECTIVOS RELATÓRIOS.

[3] Art. 70 [...] Parágrafo único. **Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos** ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Presidente da Câmara Municipal, de subsídio em valor acima do limite constitucional referente ao exercício de 2013, efetuados, portanto, em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, atraindo a incidência do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do RITC/MS;

3 – pela **impugnação** do valor de **R$ 7.829,37** (sete mil oitocentos e vinte e nove reais e trinta e sete centavos) sob a responsabilidade do gestor responsável à época, Senhor Waddyh Moysés Neto, CPF/MF nº 340.991.906-68, correspondente pagamento de diárias concedidas aos servidores relacionados neste Relatório-Voto sem a devida prestação de contas e a comprovação do interesse público, em desconformidade com as disposições constitucionais e legais aplicáveis à espécie, sem prejuízo da possibilidade de ingresso da competente ação regressiva contra os beneficiários dos pagamentos impugnados, com fulcro no art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, II, do RITC/MS;

4 – pela **aplicação de multa** sob a responsabilidade do Senhor Waddyh Moysés Neto, CPF/MF nº 340.991.906-68, no valor total equivalente a **100 (cem) UFERMS**, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II RITC/MS, estando assim subdividida:

4.1 – **50 (cinquenta) UFERMS** por infração à norma legal representada pagamento, ao Presidente da Câmara Municipal, de subsídio em valor acima do limite constitucional referente ao exercício de 2013, e;

4.2 – **50 (cinquenta) UFERMS** por infração à norma legal representada pagamento de diárias concedidas aos servidores relacionados neste Relatório-Voto sem a devida prestação de contas e a comprovação do interesse público;

5 – pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para que o Senhor Waddyh Moysés Neto, CPF/MF nº 340.991.906-68, efetue o recolhimento:

5.1 – dos valores impugnados nos itens "2" e "3" na importância total de **R$ 13.842,07** (treze mil oitocentos e quarenta e dois reais e sete centavos), devidamente corrigidos, aos cofres do Tesouro da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, nos termos do art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, VI, § 1º, III, do RITC/MS; e,

5.2- do valor total da multa – item "4", em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nestes autos, sob pena de cobrança judicial, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do RITC/MS;

6 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e 96, I, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos consubstanciados no itens “a” e “c” do presente Relatório de Auditoria, com impugnação de despesas na importância total de R$ 13.842,07, que deverá ser ressarcida pelo responsável, Sr. Waddyh Moysés Neto, aos cofres da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, devidamente corrigida, e, ainda, pela aplicação de multa ao referido gestor, no valor total equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.kgg/crr